

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403356 - SP
(2018/0303815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CECÍLIA MACHADO SALOMÃO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ - SP050319
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA - CYRELA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA - SPE
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI -
SP065771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PRESENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO VÁLIDO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.356 - SP
(2018/0303815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CECÍLIA MACHADO SALOMÃO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ - SP050319
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA - CYRELA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA - SPE
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CECÍLIA MACHADO SALOMÃO contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PRESENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO VÁLIDO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Nas suas razões, a agravante defende que, por se tratar de litígio fundado em contrato, a prova oral não influenciaria a solução da questão, necessitando da realização de outras provas.

Assevera que demonstrou a ocorrência de divergência jurisprudencial, de modo que a matéria pode ser conhecida neste ponto.

Defende que foi impedida de produzir as provas que seriam suficientes para o julgamento da causa.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.356 - SP
(2018/0303815-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CECÍLIA MACHADO SALOMÃO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ - SP050319
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA - CYRELA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA - SPE
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PRESENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO VÁLIDO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento.

Ademais, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 169.080/DF, Relator a **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe de 14/5/2015 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 23/9/2014 - grifou-se)

No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou que "a questão controvertida diz respeito à análise dos termos do contrato entabulado pelas partes e a prova bastante apta a dirimi-la é o próprio instrumento. Dai não se cogitar de cerceamento de defesa nas circunstâncias".

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado, principalmente no que concerne à insuficiência de provas produzidas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Além disso, sobre a alegação de contrato potestativo, o Tribunal de origem fundamentou que os termos do contrato estão claros e foram estipulados por partes maiores e capazes, sendo que as condições que possibilitam a rescisão unilateral pela compradora, determinantes do negócio jurídico, estão especificadas de modo cristalino, mormente, nas cláusulas terceira e quarta do instrumento.

Assim, elidir também as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 07/STJ.

Por fim, não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, vez que a ora agravante limitou-se, quanto aos precedentes colacionados.

Ademais, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é suficiente, para a comprovação do dissídio pretoriano, a mera transcrição da ementa e/ou voto do julgado paradigma, com indicação de número, relator e órgão julgador, sem observar-se as prescrições legais e regimentais acima mencionadas.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO OPOSTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. Superior Tribunal de Justiça AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial alega a existência de violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a mesma circunstância judicial - prejuízo causado à vítima - teria sido utilizada na dosimetria da pena em dois momentos distintos, isto é, nas consequências do delito e na conduta social do réu. Entretanto, a matéria não foi objeto de análise pelo acórdão de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão.

2. Incidência à espécie, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O suscitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes

exigidos pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

4. Tem-se, ainda, que os julgados proferidos em habeas corpus não servem à configuração do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 551.158/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora agravante e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido que foi tratado pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.º 13.666/2002 e Decreto Estadual n.º 2333/2003), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. **O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 920.279/PR, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016 - grifou-se)

Portanto, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.403.356 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0303815-8

Número de Origem:

01238882220088260100 1238882220088260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA MACHADO SALOMÃO

ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ - SP050319

AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA - CYRELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - SPE

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECÍLIA MACHADO SALOMÃO

ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ - SP050319

AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA - CYRELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - SPE

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020